



PARECER TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 25031201-CGM

PROCESSO Nº IN007/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

SITUAÇÃO: Contratado

INTERESSADO: As secretarias Municipais: SEMAPLAN, SEMED, SEMSA, SEMTEPS

FORNECEDOR CONTRATADO: SANTANA CONTABILIDADE E ESCRITORIO ASSOCIADOS

VALOR CONTRATADO: R\$ 276.000,00 (Duzentos e setenta e seis reais)

Contratação de Serviços. Exclusividade. Inexigibilidade. Princípios da Administração Pública. Etapas processual. Justificativas. Declarações. Certidões. Constituição Federal/88. Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 1.245/2023.

Trata-se de solicitação para apreciação técnica da Controladoria Geral do Município, através do Despacho do Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Tharlynni de Paula T. da Silva Anderle P. de Sousa, que se refere aos autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade**, tendo como objeto a **contratação de serviços contábeis de natureza singular, para atuação administrativa junto a prefeitura municipal de São Félix do Xingu e as secretarias municipais de educação, saúde e assistência social, destinados ao acompanhamento técnico contábil das atividades de auditoria contábil, administrativa e licitatória, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do poder públicos.** O processo administrativo em epígrafe, encontra-se regulamentado no inciso III, *linha C*, do art. 74, § 1º da Lei nº 14.133/2021, registrado no Estudo Técnico Preliminar, com fundamentação legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a





competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

C" assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Destarte, ressalta-se que a apreciação da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente técnicos, excluídos da análise jurídica, outrora efetivada pela Procuradoria Geral do Município, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer contratação pública, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos administrativos do processo sejam prestados apenas por quem é de direito.

É o conciso relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Sistema de Controle Interno Municipal detém uma base legal sólida, fundamentada sobretudo na Constituição Federal de 1988, esta legislação suprema do país consagra específicos dispositivos à importância do Controle Interno na administração pública. A Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Lei Orgânica do município de São Félix do Xingu tratam da relevância do Sistema de Controle Interno para os órgão da Administração Pública Municipal, não desviando da Lei Complementar nº 133/2019 que instituiu a Controladoria Geral do Município e estabelece atribuições a seus controladores, dentre as determinações o exame técnico dos processos administrativos de licitação.

Na análise técnica em questão, foi empregada como instrumento principal a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, subsidiada pelo Decreto





Municipal nº 1.245/2023, que aborda sobre as licitações e contratos com a Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu, estado do Pará.

No entanto este Poder Executivo Municipal não afastou os princípios da administração pública, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no art. 37 da CF/88.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A formalização do processo administrativo em análise encontra-se instruído de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo autuado, protocolado e numerado em volume único, com a seguinte documentação:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Proposta de preços;
- Estudo Técnico Preliminar, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Mapa de risco;
- Termo de Referência, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021);
- Aprovação do Termo de Referência;
- Indicação do Recurso Orçamentário, Inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/202;
- **Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;**
- Justificativa de inexigibilidade;
- Documentação para habilitação e qualificação, Inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/202;
- Despacho de autorização da autoridade competente para realização de abertura de processo licitatório, Inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/202;
- Razão da escolha
- Justificativa de preço
- Solicitação de análise e parecer jurídico dos autos à Procuradoria Geral do Município;





- Parecer Jurídico, Inciso III, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Publicação do Extrato de Contrato, § único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021:
 - Diário Oficial do estado;

Os documentos que constam nos autos, comprovam a regularidade do procedimento licitatório examinado pela Controladoria Geral do Município, desta forma, manifestamos no relatório inicial parcialmente satisfatória a instrução, pois não foi encontrado a certificação de que o objeto consta no Plano Anual de Contratações do Município.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, carta proposta, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa para locação, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

3.2. Da Análise Jurídica

Está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Assim, sustentamos que a regra do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 abrange de igual forma e intensidade os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.



Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, observamos a obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente examinado juridicamente através de parecer jurídico assinado pelo Dr. Werbti Saares Gama, Procurador Geral do Município e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando no Inciso III, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 10, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora e judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

3.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

3.3. Da Autorização de abertura e contratação

O manifesto de abertura do processo administrativo foi autorizado pela Sra. Viviane Martins Silva da Cunha - Secretária Municipal de Administração e planejamento, após o cumprimento das etapas obrigatórias pelos demais agentes públicos de contratação.





3.4. Da Segregação de Funções

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

O princípio da segregação de funções está previsto no §1º, do art. 7º, da Lei nº 14.133/2021 e se caracteriza pela repartição das diversas funções entre agentes distintos, de forma que nenhum servidor atue de forma simultânea em funções que sejam mais suscetíveis a riscos, reduzindo, assim, a ocorrência de ocultação de erros e de fraudes na respectiva contratação. Visto por muitos como uma inovação, o Princípio da Segregação de Funções, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, nada mais é do que uma regra do controle interno que visa prevenir eventuais falhas e fraudes, bem como evitar conflitos de interesses nas contratações.

Examinando tecnicamente o processo administrativo em tela, observa-se a segregação de funções, visto que, o ordenador de despesas realizou a abertura do procedimento, posteriormente elaborou o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, a autoridade competente assinou o Despacho do Pedido de Abertura de Procedimento, sendo esse o caso, importante justificar as razões fáticas determinantes dessa opção.

3.5. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o Princípio da Publicidade, onde envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos. Essa fase é assim chamada, porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a gerar efeitos no meio social.





4. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação do fornecedor empresa SANATANA CONTABILIDADE LTDA, sob o CNPJ nº 16.934.380/0001-71, por inexigibilidade de licitação na forma do inciso III Línea C), do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e sagrando a legalidade do presente processo administrativo, sob o amparo do inciso inciso III Línea C), do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, frente a contratação de assessoria técnica contábil.

5. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Da síntese dos valores da propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto a documentação apresentada pela contratada, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

6. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.





6.1. Vigência do Contrato Administrativo

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 105, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual. Tratando de serviços contínuos, poderá ser aplicado os dispostos dos artigos 106, 107 e 108, da Lei nº 14.133/2021.

6.2. Fiscal de contrato

Não Foi encontrado nos autos a designação dos fiscais de contrato para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.

7. RECOMENDAÇÕES

- Recomendamos que seja anexado aos autos o Ato designatório do fiscal de contrato.
- Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada, mediante apresentação de certidões necessárias.
- Recomendamos que seja anexado Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela atende parcialmente as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:





Apesar dos apontamentos, verifica-se que decorrem da inobservância de exigências meramente formais, as quais não comprometem a execução do objeto pretendido.

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTA-SE, portanto,

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, após sanadas as recomendações apontadas, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu-PA, 12 de Março de 2025.

